



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 142/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/2024

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

Súmula: Altera dispositivo da **Lei Municipal nº 085/2002 de 30/12/2002 – Sistema Tributário do Município de Apucarana**, como especifica.

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica alterado o Art. 77 da Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto.

§1º Para aqueles que transferirem bens diretamente da pessoa física para a jurídica, na qual figura como sócio da mesma, ou vice-versa, o imposto será de 1% (um por cento), exceto nas hipóteses seguintes, nas quais se aplicará a alíquota do caput deste artigo:

- a) na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;**
- b) na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, na hipótese de haver diferença entre o valor efetivamente integralizado e o valor de mercado do bem apurado pela administração tributária, quando a atividade preponderante da adquirente não for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;**

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 142/24 (projeto de lei complementar nº. 12/24) pag. 2

c) na transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Nas transferências de imóveis de genitores para filhos e entre irmãos, a alíquota será de 1% (um por cento)."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE

Antonio Garcia
VEREADOR

Antonio Marques da Silva
VEREADOR

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

Mauro Bertoli
VEREADOR

Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Jossuella Martins Pirelli
VEREADORA

Franciley Preto Godoi
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR